



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 17546.000753/2007-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-008.731 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2020  
**Recorrente** MULTI GLASS VIDRARIA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/05/2002 a 29/02/2004

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4.

Os juros, moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 05-21.307, pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, às fls. 74/78:

Trata o presente lançamento de diferenças de contribuições devidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados e valores devidos a Terceiros, e não recolhidas à Seguridade Social.

Conforme Relatório Fiscal de folhas 16, os fatos geradores foram os valores informados em RAIS- Relações Anuais de Informações Sociais e ainda em GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e informações à Previdência Social.

Na data de sua consolidação, mencionado crédito importava em R\$ 31.409,29 (Trinta e um mil, quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos) incluídos juros e a multa de mora.

Tempestivamente, a empresa notificada impugnou o lançamento alegando em síntese:

- a) Que o que se pretende combater com a presente defesa, não é a dívida originária de R\$ 31.409,29 apontada na NFLD;
- b) Que a empresa passa por inúmeras dificuldades financeiras, mas não pode aceitar pacificamente a aplicação da taxa SELIC como forma de correção adotada pela Previdência;
- c) Que no Direito Tributário, os juros moratórios devem ser contados à taxa de 1% ao mês, conforme caput e § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional;
- d) Que a taxa SELIC é calculada pelo comitê de Política Monetária do Banco Central, com base em fatores externos, como: nas exportações, nos indicadores de consumo, e faturamento do comércio;
- e) Requer que o cálculo dos juros seja refeito, por medida de justiça.

Não junta documentos.

#### **Da diligência fiscal:**

Em 17 de Julho de 2007, conforme Resolução n° 1.428 da 9ª. Turma de Julgamento da DRJ Campinas, foi o julgamento transformado em diligência, uma vez que o relatório fiscal era omissivo em relação à origem do lançamento, do qual não constava informação se a notificada era optante pelo SIMPLES, e ainda que faltavam os relatórios denominados: RDA, RADA e RL.

Às folhas 54/56 consta manifestação do auditor fiscal notificante informando:

- Que o presente lançamento se refere unicamente à rubrica segurados;
- Que a empresa é optante do SIMPLES desde 20.03.2002;
- Que os valores constantes do lançamento tiveram origem na RAIS;
- Que a presente notificação não está relacionada com denúncia de possível apropriação indébita por parte do contribuinte.

Ciente a empresa notificada do despacho do auditor, esta apresentou nova impugnação alegando:

- f) Que traz as mesmas razões da impugnação anterior;
- g) Que é optante do SIMPLES;

É a síntese do necessário.

A autoridade julgadora explica que a impugnante questionou, apenas, o cálculo dos acréscimos legais, decidindo ser legítima a correção à taxa Selic.

Ciência efetivada em 29/1/2009, conforme AR à fl. 109.

Recurso voluntário formalizado em 2/3/2009, às fls. 111/116.

O recorrente repisa a argumentação da impugnação em relação à taxa Selic.

Consigna ter feito, após a fiscalização, depósitos espontâneos.

Ratifica não haver indicação, no Relatório Fiscal, de ser optante do Simples desde sua constituição e a ausência dos relatórios RDA, RADA e RL.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

## Juros Selic

Quanto à aplicabilidade dos juros à taxa Selic, a Súmula CARF nº 4 consolidou o entendimento administrativo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Judicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, com base na sistemática de recursos repetitivos, a legitimidade da aplicação da taxa Selic aos débitos tributários, no Resp 1.111.175/SP.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Com efeito, legítima e legal a incidência da taxa de juros Selic.

### **Recolhimentos**

No que concerne aos recolhimentos efetuados **após** a conclusão do procedimento de fiscalização, seu processamento cabe à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do recorrente, apta a apropriar os pagamentos ao débito constituído pelo lançamento, não havendo que se mencionar a nulidade da autuação.

Outrossim, não há espontaneidade quando o recolhimento ocorre após o início do procedimento administrativo, *ex vis* p. u. do art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138...

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **Opção pelo Simples**

A retificação do descritor do levantamento e da base de cálculo do lançamento após a autoridade lançadora identificar ser o contribuinte optante do Simples e a ausência dos relatórios RDA, RADA e RL não inquinam o procedimento de fiscalização.

A Resolução nº 1.428, de 17/7/2007, às fls. 51/52, converteu o julgamento em diligência, tendo reaberto o prazo para manifestação do contribuinte em honra aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim se pronunciou a DRF/Guarulhos às fls. 55/57:

1.1 A defendente é optante do SIMPLES desde a sua constituição em 20.03.2002, como comprova tela de consulta CONEST - MPS/SRP/INSS - Sistema de Arrecadação - DATAPREV, fls. 49 . Portanto, realmente houve um lapso desta fiscalização ao não citar tal situação no relatório fiscal, e neste ainda constar em seu item um, que as contribuições são da parte dos segurados e da empresa, devidas ao FPAS e à terceiros. Trata-se na verdade de lançamento de contribuições previdenciárias somente da parte dos segurados devidas ao FPAS.

1.2 Quanto aos valores lançados no DAD, estão corretos, bem como os demais itens do Relatório Fiscal e anexos da NFLD, principalmente no que se refere aos fundamentos legais do débito, fls 08/09 , da CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, da EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES, das CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR AFERIÇÃO INDIRETA, da competência para fiscalizar, dos acréscimos legais e do prazo e obrigação do recolhimento para empresas em geral. (...)

...

1.3 - Quanto a ausência dos relatórios RDA, RADA e RL, temos a esclarecer, quanto ao RDA - Relatório de Documentos Apresentados, e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, que nenhum documento de arrecadação foi utilizado neste levantamento, como fica implícito no item 3 do relatório fiscal acima transcrito, e ora explicitamos: Em algumas das competências deste lançamento, 05.2002, 08.2002, 11.2002, 10.2003, 01.2004 e 02.2004, a defendente havia declarado em GFIP, valores inferiores aos declarados em RAIS, e nas competências 13.2002 e 13.2003, não

declarou valor algum em GFIP. Foi lavrada então a NFLD N° 37.063.278-8 com os valores confessados pela empresa em GFIP, separadamente, a uma para aplicar-se a redução da multa em 50%, e a duas para que a contribuição do segurado ali declarada e não paga, fosse objeto (como foi), de Representação Fiscal Para Fins Penais. Os poucos recolhimentos efetuados pela empresa, nessas competências foram abatidos nessa NFLD que teve por base a GFIP. Assim sendo o lançamento em tela refere-se a contribuições incidentes sobre a diferença entre os valores declarados na RAIS e na GFIP. Como consta no item 3 do relatório fiscal, o DAD tem demonstrado a contribuição devida apurada com a base RAIS, com a subtração como “créditos considerados - diversos”, os valores lançados na NFLD base GFIP. Cabe ressaltar que embora na fase de levantamento, seja informado na digitação de documentos apresentados o tipo de documento NFLD e respectivo número de cad, o Sistema Safis, o transporta para o DAD como “Créditos Considerados – Diversos”. Quanto ao RL - Relatório de Lançamentos, os valores da remuneração constantes na RAIS, estão elencados mês a mês, também no DAD , como “Base de Cálculo”, “01 SC Empreg/avulso”.

...

2 Assim sendo, não houve omissão/imprecisão na descrição do levantamento. Está claro no relatório fiscal, que o mesmo foi embasado na RAIS, a fundamentação legal está correta, bem como os demais anexos da NFLD. A simples omissão no relatório fiscal de que a empresa era optante do SIMPLES, não prejudicou a sua defesa, pois essa situação é de pleno conhecimento da defendente, e conforme o DAD, na forma do benefício legal , o lançamento não contempla contribuições da parte empresarial ou para terceiros, apenas contribuições da parte dos segurados, constando ainda discriminado no DAD, mês a mês, a base de cálculo constante na RAIS, a aplicação da alíquota mínima de 8%, e a resultante contribuição devida.

A luz da alínea “h” do § 2º do art. 3º da Lei n. 9.317/96, a opção pelo Simples não exclui a observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas relativas à contribuição à seguridade social dos segurados, tendo a fiscalização destacado que houve exigência apenas desta parcela, não da cota patronal e de terceiros. Por este prisma, procedente o lançamento.

## CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem